

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

PROCESSO Nº 0.00.000.000718/2007-81

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ASSUNTO: RESOLUÇÃO Nº 12/CNMP – ANO 2006

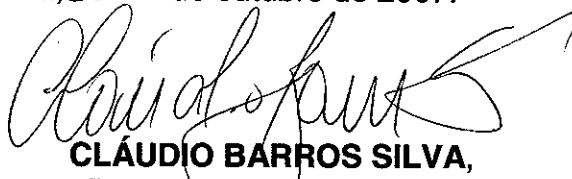
**RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA – PRESIDENTE DA
COMISSÃO**

EMENTA: Cumprimento Resolução nº 12 do CNMP. Exercício 2006. Qualidade das informações prestadas. Recomendação para a apresentação dos dados referentes exercício 2007. Encaminhamento às Comissões de Preservação da Autonomia do Ministério Público e de Planejamento Estratégico e Acompanhamento Legislativo

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0.00.000.000718/2007-81, em sessão extraordinária, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em expedir recomendação aos Ministérios Públicos dos Estados, relativo ao cumprimento da Resolução nº 12 do CNMP.

Brasília, 23 de outubro de 2007.


CLÁUDIO BARROS SILVA,
Presidente da Comissão de
Controle Administrativo e Financeiro.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

PROCESSO Nº 0.00.000.000718/2007-81

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

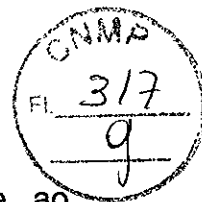
ASSUNTO: RESOLUÇÃO Nº 12/CNMP – ANO 2006

**RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA – PRESIDENTE
DA COMISSÃO**

RELATÓRIO

Trata o presente processo sobre os relatórios enviados pelos Ministérios Públicos dos Estados e da União em cumprimento à Resolução n.º 12, relativos ao ano de 2006.

O Conselho Nacional do Ministério Público, considerando a necessidade da apresentação de relatório anual, nos termos do artigo 130-A, parágrafo 2º, inciso V, da Constituição Federal, com sugestões ao aperfeiçoamento da Instituição, editou a Resolução n.º 12/2006, estabelecendo prazo, **até o final do mês de novembro de cada ano**, para que os ramos do Ministério Público dos Estados e da União encaminhassem relatórios contendo dados relativos às atividades funcionais de seus



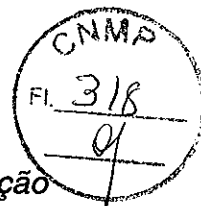
membros, à estrutura administrativa, à execução orçamentária e ao comprometimento quadrimestral em face da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Através do ofício-circular nº 013/2006-CNMP/SG, datado de 27 de novembro de 2006, conforme deliberação na 10ª Sessão Extraordinária do Conselho Nacional do Ministério Público, realizada em 20 de novembro de 2006, foi comunicado a todos os Ministérios Públicos dos Estados da Federação e a todos os ramos do Ministério Público da União que o formulário eletrônico para o envio dos dados necessários para o cumprimento do determinado na Resolução nº 12/CNMP estaria disponibilizado no sítio deste Conselho na internet, a partir de 30 de novembro de 2006, mediante a senha enviada em anexo ao ofício. O prazo para fornecimento dos dados estabelecidos pela Resolução era o final do mês de novembro, prorrogado até o dia **05 de dezembro** de cada ano.

Os Ministérios Públicos dos Estados do Distrito Federal e Territórios, Maranhão, Paraíba, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Sergipe, e o Ministério Público Federal apresentaram o relatório no prazo estabelecido no ofício-circular nº 013/2006-CNMP/SG.

Ainda no mês de dezembro de 2006, apresentaram o relatório anual os Ministérios Públicos dos Estados do Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Pernambuco, Roraima, São Paulo e o Ministério Público Militar.

A Comissão de Planejamento Estratégico e Acompanhamento Legislativo do Conselho Nacional do Ministério Público, em reunião realizada no dia 18 de dezembro de 2006, apresentou o Relatório de Atividades do ano de 2006. No item II do Relatório, que tratou da avaliação de desempenho do Ministério Público Nacional, concluiu que, lamentavelmente, a análise global dos dados ficou prejudicada em razão da falta de informações, uma vez que vários Ministérios Públicos não cumpriram a Resolução nº 12. Ainda, a Comissão assim se manifestou: "A avaliação do



desempenho dos órgãos e membros do Ministério Público, com publicação de dados estatísticos sobre cada um dos seus ramos, pressupõe, à toda evidência, a colaboração dos Ministérios Públicos dos Estados e da União, com o envio de informações”.

A Comissão de Planejamento Estratégico e Acompanhamento Legislativo disponibilizou, no anexo I do relatório de atividades do ano de 2006, as informações dos Ministérios Públicos dos Estados de São Paulo, Sergipe, Santa Catarina, Roraima, Rondônia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Rio Grande do Sul, o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, que encaminharam as informações indicadas na Resolução n.º 12.

A Secretaria Geral do Conselho Nacional do Ministério Público, em 02 de abril de 2007, expediu o ofício-circular n.º 02/2007-CNMP-SG, renovando a solicitação de remessa dos dados da Resolução n.º 12, **no prazo de 10 (dez) dias**, aos Ministérios Públicos dos Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Mato Grosso, Paraná, Tocantins, Amapá, Bahia, Ceará, Pará, Piauí e Rio de Janeiro, além do Ministério Público do Trabalho.

Os Ministérios Públicos dos Estados do Acre apresentou os dados referente a Resolução n.º 12, em 20 de abril de 2007, de Alagoas, em 24 de abril de 2007, do Mato Grosso e do Paraná, em 7 de maio de 2007, do Amazonas, em 29 de maio de 2007 e do Paraná, em 4 de junho de 2007.

A Comissão de Controle Administrativo e Financeiro do Conselho Nacional do Ministério Público, através de seu Presidente, expediu o ofício n.º 014/2007-CCBS, em 20 de julho de 2007, solicitando à Corregedoria Nacional do Ministério Público providências referentes ao não-cumprimento da Resolução n.º 12/CNMP pelos Ministérios Públicos dos Estados do Amapá, Bahia, Ceará, Pará, Piauí, Rio de Janeiro e o Ministério Público do Trabalho.



Os Ministérios Públicos dos Estados da Bahia apresentou os dados referentes a Resolução n.º 12, em 26 de julho de 2007, do Ceará, em 30 de julho de 2007, do Pará, em 31 de julho de 2007, do Amapá, em 9 de agosto de 2007, do Piauí, em 22 de agosto de 2007 e do Rio de Janeiro, em 30 de agosto de 2007. Por sua vez, o Ministério Público do Trabalho apresentou os dados referentes a Resolução n.º 12 em 27 de julho de 2007.

Os autos vieram conclusos à Comissão de Controle Administrativo e Financeiro do Conselho Nacional do Ministério Público em 19 de setembro de 2007.

É o relatório.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Comissão de Controle Administrativo e Financeiro

PROCESSO Nº 0.00.000.000718/2007-81

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ASSUNTO: RESOLUÇÃO Nº 12/CNMP – ANO 2006

**RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO BARROS SILVA – PRESIDENTE DA
COMISSÃO**

VOTO

Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público, conforme o artigo 130-A, inciso V, da Constituição Federal, elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem presidencial a ser encaminhada ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa prevista no artigo 84, inciso XI, da Carta Magna.

Essa atribuição vem, ao lado da consolidação do Conselho Nacional, informar a necessidade de propiciar maior transparência ou visibilidade às atividades administrativas e institucionais do Ministério Público Nacional e permitir a sugestão de políticas que possam melhorar o desempenho da Instituição



O obscurantismo do passado, chamado por muitos como caixa preta, é superado, prevalecendo a efetivação da publicidade total e completa dos dados estruturais, orçamentários e funcionais, entendidos os últimos como aqueles relacionados a atividade-fim dos membros do Ministério Público.

Aliado a isso, soma-se a participação dos membros do Ministério Público nas comunidades em que atuam, devendo prestar, no convívio diário, contas sobre a sua atividade e da Instituição

É bom lembrar que o princípio da publicidade, revela-se, também, no dever da administração de manter plena transparência em seus comportamentos, contemplando conseqüentemente o direito à informação sobre a Instituição, conforme artigo 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna.

A publicidade dos atos administrativos é, sem sombra de dúvidas, um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, fundado na participação e na transparência. E a verdadeira participação só se efetiva com o livre acesso do cidadão à informação.

Ao discorrer sobre democracia e poder invisível, Bobbio caracteriza a democracia, sob tal prisma, como o “governo do poder público em público”, atribuindo a este vocábulo o sentido de “manifesto”, “visível” (futuro da democracia , 1986, p.84). Por sua vez, Celso Lafer pondera que “numa democracia a visibilidade e a publicidade do poder são ingredientes básicos, posto que permitem um importante mecanismo de controle ‘ex parte populi’ da conduta dos governantes... Numa democracia a publicidade é regra básica do poder e o segredo, a exceção, o que significa que é extremamente limitado o espaço dos segredos de Estado” (A ruptura totalitária e a reconstrução dos direitos humanos, 1988, p. 243-244)¹.

¹ MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 150.



Assim, a Constituição Federal de 1988 procurou realçar a necessidade de controles, mormente o controle social que é exercido sobre e na esfera pública. Este controle é, portanto, a apropriação da ação pública desde dentro, alterando ou reforçando sua direção, impacto e resultados na produção de ações dos Poderes do Estado e de suas Instituições na produção do bem comum, no atendimento de suas missões constitucionais às necessidades básicas e aos direitos dos destinatários que são os cidadãos. Controle é, portanto, poder. Desta forma, seu exercício se dá num terreno permanente de conflito de interesses, de disputas sobre o dever de cumprir uma determinada política ou, até, de prestar uma simples informação pública.

Para se dar concretude e legitimidade ao exercício do controle, duas condições são necessárias: a primeira delas é a de que o exercício do controle seja tanto mais efetivo, quanto mais próximo dos cidadãos estejam as decisões. Neste sentido, quanto mais hermética, autoritária, centralizada e hierárquica for a gestão pública, mais difícil será o controle. Somente a gestão descentralizada, acessível, participativa, democrática abre espaço para o exercício pleno de controle.

A segunda condição é a de que o exercício do controle das ações públicas dos gestores tenha sua base na relação entre direitos e deveres. A cada direito correspondem deveres, direito que se apresente como obrigação moral frente a obrigações constitucionais e legais conseqüentes da publicidade dos atos de gestão. O dever é, portanto, um compromisso moral frente a direitos reconhecidos e legitimados não do gestor do Ministério Público, mas firmados pela necessária relação estado-sociedade-cidadão.

Conhecer dados completos relativos às atividades funcionais dos membros do Ministério Público, à sua estrutura administrativa, à execução orçamentária e ao comprometimento da Lei de Responsabilidade Fiscal são atribuições deste Conselho Nacional, não para apropriar-se como órgão censor, mas para cumprir determinação, em razão da relevância pública, que atenda aos interesses da sociedade e da cidadania. O Conselho Nacional do Ministério

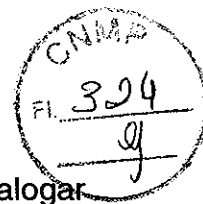


Público é, por excelência, no exercício pleno do controle social e público do Ministério Público brasileiro, órgão catalisador dos interesses e demandas postas pela sociedade e pelos cidadãos, que impõem a necessária publicidade dos atos de gestão dos seus administradores.

Ainda, deve ser destacado o entendimento do Conselheiro Nicolao Dino de Castro e Costa Neto² sobre o controle da gestão administrativa e financeira do Ministério Público. *Trata-se da possibilidade de exercício do controle da legalidade dos atos administrativos, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para correção de eventual desconformidade com a lei (inciso II). Aspecto relevante a ser realçado no âmbito desse controle de gestão administrativa e financeira é o papel do Conselho no incremento do dever de prestar contas (accountability). O inciso V do § 2º, art. 130-A, a propósito, confere ao Órgão a atribuição de elaborar relatórios, os quais devem ter caráter analítico sobre as atividades desenvolvidas pelos Ministérios Públicos, bem como feição prospectiva, propondo providências necessárias à efetividade de sua atuação. A prestação de contas é, sem dúvida, um ônus de todo e qualquer ente público num estado democrático.*

Nessa medida, ao editar a Resolução n.º 12, de 18 de setembro de 2006, o Conselho Nacional do Ministério Público, considerando o disposto na Constituição Federal no artigo 130-A, parágrafo 2º, incisos II e V, bem como no artigo 128, parágrafo único, letra “a”, do Regimento Interno do Conselho do Nacional do Ministério Público, nada mais fez do que regulamentar o envio de dados, estabelecendo o prazo até o final do mês de novembro de cada ano para que os ramos do Ministério Público da União e dos Estados encaminhem ao Conselho Nacional do Ministério Público informações referentes às atividades funcionais de seus membros, à estrutura administrativa, à execução orçamentária e aos comprometimentos quadrimestrais com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

² DINO, Flávio, MELO FILHO, Hugo, BARBOSA, Leonardo e DINO, Nicolao. *Reforma do Judiciário. Comentários à Emenda n.º 45/2004*. Niterói: Editora Impetus, 2005, p.267 e 268.



Assim, o objetivo da Resolução, bem como de seu anexo, foi catalogar e uniformizar os dados que se entenderam mais relevantes para o aprimoramento, concretizando o princípio da eficiência dentro da Instituição.

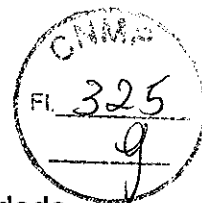
Vale mencionar que ao Conselho Nacional do Ministério Público cabe, também, zelar pela observância do artigo 37 da Constituição Federal (artigo 130-A, parágrafo 2º, incisos II), primando, no âmbito interno, pelo respeito os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Mauro Viveiros³ lembra que *o objetivo de tornar real o direito fundamental a uma prestação de tutela jurisdicional efetiva, que seja rápida, prática e econômica, igual para todos e mais ajustada ao direito e à Justiça (art. 5º LXXVIII, CF), embora não seja responsabilidade direta do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho do Ministério Público – que detêm só poderes administrativos -, é do que se trata ao fim e ao cabo quando a Constituição inclui, entre suas atribuições, atividades de controle administrativo e financeiro e, portanto, de gestão de políticas institucionais. É que os poderes que a Constituição lhes confere, incluídos os disciplinares, voltam-se fundamentalmente para a otimização da atividade fim, pressupondo de maneira lógica um planejamento estratégico orientado para obter resultados conformes à missão própria do Poder Judiciário e do Ministério Público.*

Todavia, essa missão não logrou ser completada, ainda, pois a Comissão de Planejamento Estratégico e Acompanhamento Legislativo ao receber os dados enviados, frisou que apesar da relevância da matéria, lamentavelmente não obteve a compreensão dos administradores da Instituição, uma vez que muitos Ministérios Públicos nem sequer encaminharam os dados no prazo solicitado, afora aqueles que os encaminharam de forma incompleta.

Dessa feita, cabe, à Comissão de Controle Administrativo e Financeiro apreciar a conduta dos gestores, a fim de que sejam cumpridas as determinações

³ VIVEIROS, Mauro. *Algumas Reflexões sobre os Conselhos Nacional de Justiça e do Ministério Público.*



deste Conselho Nacional, sob pena de incorrem aqueles em responsabilidade administrativa.

Considerando os motivos acima apontados, que resultou prejudicado a análise efetiva pela Comissão Administrativa e Financeira do Conselho Nacional do Ministério Público, em razão das precárias informações fornecidas pelos ramos do Ministério Público.

Considerando que não foi possível a apresentação de sugestões pela Comissão para o aprimoramento dos ramos dos Ministérios Públicos.

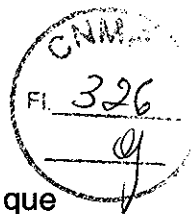
Ainda, considerando que os dados referentes a Atuação Funcional devem ser analisados pelas Comissões de Preservação da Autonomia do Ministério Público e de Planejamento Estratégico e Acompanhamento Legislativo, conforme determina o Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

E considerando o tempo exíguo para apresentação do próximo do relatório, referente ao ano de 2007, que encerra em 30 de novembro do corrente ano.

O **voto** é no sentido de que seja expedida recomendação, com urgência, às administrações dos Ministérios Públicos para que primem pelo fornecimento das informações completas da Resolução n.º 12 do Conselho Nacional do Ministério Público até o **dia 30 de novembro de 2007**.

Ainda, seja informado, pela Secretaria-Geral, no **dia 3 de dezembro de 2007**, à Corregedoria Nacional, para as providências necessárias, quais os Ministérios Públicos que não prestaram as informações ou o fizeram de forma deficitária.

Mais, voto pelo encaminhamento de cópia do ora decidido, com os anexos, às Comissões de Preservação da Autonomia do Ministério Público e de



Planejamento Estratégico e Acompanhamento Legislativo para providências que entenderem.

Por fim, voto pelo arquivamento do presente expediente, pois logo outro será instaurado com os dados referente ao ano de 2007.

Brasília, 23 de outubro de 2007.

CLÁUDIO BARROS SILVA,
Presidente da Comissão de
Controle Administrativo e Financeiro.